



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 31 /18 – CCJ**

**Concede o título de Cidadão de Porto Alegre ao senhor Antonio Carlos Gomes da Silva.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alvoni Medina.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 10, inexistente óbice para tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da Proposição inserida no âmbito da competência municipal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei guarda amparo na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

“Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local”.

A Lei 9.659, de 22 de dezembro de 2004 em seu art. 1º, inc. II, traz, em seu bojo, a previsão legal da concessão do título honorífico de cidadão emérito



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0493/18  
PLL Nº 036/18  
Fl. 2

PARECER Nº 31 /18 – CCJ


as pessoas nascidas na Capital Gaúcha que tenham contribuído para o desenvolvimento de nossa sociedade, a saber:

“Art. 1º Os títulos de Cidadão Honorário do Município de Porto Alegre são os seguintes:

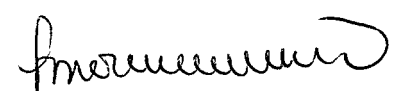
I. Cidadão de Porto Alegre, que será conferido a pessoas não-nascidas em Porto Alegre e que se tenham distinguido em qualquer ramo do saber humano ou que, por sua ação, tornaram-se merecedoras do reconhecimento da Cidade”.

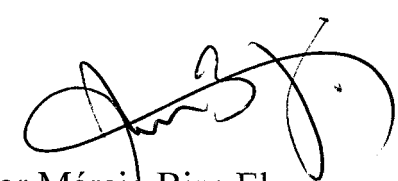
Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

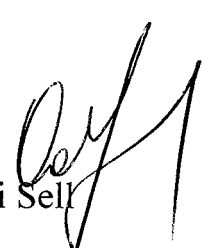
Sala de Reuniões, 14 de maio de 2018.

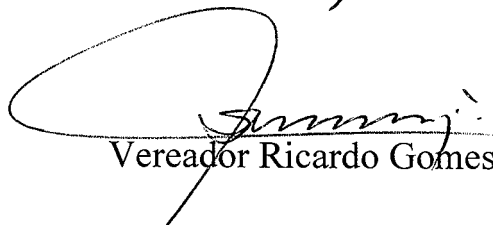
  
**Vereador Dr. Thiago,  
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 22-5-18

  
Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

  
Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Ricardo Gomes

Vereador Cláudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni